

Proposta CEG e CEG Rio	CONTRIBUIÇÕES	Proposta CAENE
<p>CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre: (a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e (b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”), A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,</p>	<p>Petrobras: Por fim, a Petrobras considera que não haveria maiores consequências na utilização deste modelo exclusivamente para o segmento não termelétrico de maneira pontual, emergencial e provisória, em caso de acordo entre as partes envolvidas, enquanto se busca o aperfeiçoamento das condições estabelecidas que permita a publicação pela AGENERSA de um modelo de CUSD padrão que sirva ao mercado de maneira abrangente e robusta. Para auxiliar no processo de elaboração do CUSD padrão, a AGENERSA poderia inclusive lançar mão do Acordo de Cooperação Técnica que possui com a ANP, bem como consultores externos, como a UFF, que já trabalhou em processos anteriores de revisão tarifária da Naturgy. O apoio da ANP e de Consultores independentes é fundamental para preservar a harmonização regulatória e manter o Rio de Janeiro como um Estado atrativo para investimentos no Mercado Livre de gás natural.</p> <p>EDF: É importante esclarecer se a presente minuta de CUSD se aplica a todos os segmentos de Consumidor Livre ou se apenas àqueles industriais. Vale notar que o segmento termelétrico, diante da sua natureza altamente regulada pela ANEEL e pelo MME, além dos altos volumes de investimentos envolvidos no seu desenvolvimento, não se adequa ao modelo de CUSD ora proposto. Inclusive, a aplicação indiscriminada dos dispositivos ora apresentados poderá inviabilizar a participação de termelétricas competitivas em Leilões promovidos pelo Governo Federal.</p> <p>Firjan: É importante salientar que algumas cláusulas do CUSD não cumprem adequadamente as necessidades operacionais das termelétricas, particularmente em relação aos prazos, o que impõe desafios para a sua operação de acordo com a flexibilidade requerida pelo Sistema Elétrico. Ajustes são necessários para que o contrato esteja mais alinhado com as demandas específicas por segmento, possibilitando inclusive a negociação direta no que tange ao uso dos gasodutos. A necessidade de uma compreensão formal com a AGENERSA sobre a aplicabilidade da minuta do CUSD às termelétricas é crucial, dada a distinção significativa entre as condições propostas e a realidade operacional dessas usinas, sugerimos então que a minuta de CUSD seja adaptada, com prazos de manutenções mais compatíveis a realidade de um suprimento dedicado à termelétrica. Isso poderá contribuir para novos entrantes desse tão importante segmento.</p> <p>ABRAGET: É importante registrar que a elaboração e o aprimoramento do contrato inicial de Uso do Sistema de Distribuição devem caminhar em conjunto com os processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, de modo a permitir que a Minuta observe integralmente as regulamentações vigentes e os temas objeto de debate no âmbito desta agência reguladora. Para auxiliar em suas análises, a AGENERSA poderia se valer do Acordo de Cooperação Técnica que possui com a ANP, de forma a preservar a harmonização regulatória com os dispositivos federais.</p>	<p>CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre:</p> <p>(a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e</p> <p>(b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”),</p> <p>A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,</p>

<p>CONSIDERANDO que (i) a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”); (ii) o USUÁRIO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (“AGENERSA”) nº 4.068 de 2020, conforme alterada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020; Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.</p>	<p>Petrobras: Em alguns trechos do documento, especialmente pela definição da TUSD do item IV da parte que trata das “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO”, há indicações de que essa Minuta não se aplica para o Mercado Termelétrico. Se esse for o caso, é preciso destacar essa condição de forma clara e inequívoca no documento. Vale ressaltar que, de fato, a Petrobras entende que a Minuta proposta não é cabível para o segmento termelétrico.</p> <p>Petrobras: O CUSD proposto tem abrangência limitada, podendo ser aplicado apenas em um modelo específico de negócio, no qual o Comercializador é o Carregador de Saída do Transporte, uma vez que imputa diversas obrigações ao próprio Comercializador relativas à qualidade do gás e ao balanceamento do sistema. Em outras situações, quando o Comercializador não contrata o Transporte ou vende o Gás no Ponto Virtual de Negociação (PVN), contratando apenas a sua Entrada no Sistema de Transporte, o CUSD proposto pode ser inexecutável. Desse modo, para a adoção de um CUSD padrão abrangente, é necessário estabelecer que as obrigações imputadas ao Comercializador sejam transferidas ao Usuário Livre, esse sim um agente regulado pela Agência Estadual, que é parte do contrato e que, de forma direta ou indireta, possui relação comercial com todos os elos da cadeia, alcançando esferas que o Comercializador e a Concessionária não podem alcançar.</p>	<p>CONSIDERANDO que</p> <p>(i) a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);</p> <p>Comentário CAENE: Trata-se de contrato de concessão estadual e entendemos que não há necessidade de referenciar a Constituição Federal de 1988, Art. 25 parágrafo 2, pois há um entendimento do serviço local de distribuição de gás que pode somente abarcar os clientes domésticos em algumas definições.</p> <p>(i) o USUÁRIO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (“AGENERSA”) nº 4.068 de 2020, conforme alterada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020;</p> <p>Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.</p>
<p>DEFINIÇÃO DE TERMOS Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:</p>		<p>DEFINIÇÃO DE TERMOS Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:</p>
<p>ACORDO OPERACIONAL: trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, SUPRIDOR e USUÁRIO, caso necessário, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais e de fluxo de informações a ser difundida entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL.</p>	<p>IBP: Acordo Operacional → O IBP apoia a inclusão do Acordo Operacional, porém ele não pode ser condição precedente ou que seja impeditivo para a migração dos usuários ao mercado livre. Outro ponto é a necessidade de o comercializador assinar o Acordo. Em nossa visão, o Acordo deveria englobar apenas os elos de movimentação de gás natural (transporte e distribuição).</p> <p>Abiogás: ACORDO OPERACIONAL: trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR e supridor e USUÁRIO, caso necessário, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais e de fluxo de informações a ser difundida entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL e GÁS NATURAL RENOVÁVEL.</p>	<p>ACORDO OPERACIONAL: trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, SUPRIDOR e USUÁRIO, caso necessário, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais e de fluxo de informações a ser difundida entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, sendo que em qualquer circunstância o USUÁRIO assume a responsabilidade pelas atividades do TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR E SUPRIDOR.</p>
<p>AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.</p>	<p>COMERC GÁS: AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO. • Comentário: Divergência entre o volume mínimo; A minuta do CUSD traz definição de agente livre com volume mínimo igual a 100.000 m³/dia; enquanto a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 define a capacidade diária contratada mínimo de 10.000 m³/dia e não 100.000 m³/dia.</p> <p>IBP: Agente Livre → Necessidade de ajustar o volume a ser considerado para migração ao mercado livre de: 100.000 m³/dia para 10.000 m³/dia, conforme Deliberação AGENERSA 4068/2020</p> <p>Marlim Azul: AGENTE LIVRE: a definição estabelece capacidade diária contratada necessária para o enquadramento do Usuário como agente livre superior a 100.000 m³/dia, indo de encontro ao que prevê o art. 1º, III, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20202 atualmente em vigor que estabelece o volume de 10.000 m³/dia.</p> <p>Petrobras: Não deve haver regras que estejam em desacordo com a regulação vigente, como, por exemplo, a cláusula que estabelece o consumo mínimo para enquadramento do Agente Livre que está acima do que é estabelecido na regulação estadual.</p> <p>Firjan: Especificamente ao que consta no modelo do CUSD, cumpre asseverar, que a fixação do volume mínimo necessário para a classificação como Consumidor Livre já fora objeto de decisão emitida por esta Agência conforme Deliberações n.º 4.068/2020 e 4.142/2020. Portanto, é necessário fazer constar nas definições apresentadas na proposta do CUSD, em consonância com os parâmetros já definidos pela AGENERSA, o volume mínimo de 10.000 m³/dia de gás natural. A ratificação formal dessa disposição é essencial para conferir clareza e segurança aos participantes do mercado, simplificando o processo de planejamento e facilitando a transição dos consumidores para o mercado livre de gás.</p> <p>ABiogás: AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 10.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO</p> <p>AGENTE LIVRE DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL: Autoprodutor e/ou consumidor-livre de gás natural renovável, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, sem imposição de volume mínimo de contrato.</p> <p>AGENTE LIVRE DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL: Autoprodutor e/ou consumidor-livre de gás natural renovável, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, sem imposição de volume mínimo de contrato.</p> <p>ABIVIDRO: AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 10.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO • Conforme consta da deliberação AGENERSA nº 4068/2020, a capacidade diária contratada para o Agente Livre deve ser de 10.000 m³/dia. Referida previsão tem o intuito de ampliar a possibilidade de contratação no mercado livre, tornando-o múltiplo e dinâmico.</p> <p>ABRACE: Sugerimos alteração do volume mínimo para classificação de agente livre, em 10 mil m³/dia, de forma a respeitar a regulação estadual vigente.</p> <p>ABRAGET: A capacidade diária contratada necessária para o enquadramento do Usuário como agente livre superior a 100.000 m³/dia vai de encontro ao que prevê o art. 1º, III, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20201 atualmente em vigor. A referida deliberação define consumidor livre como aquele que adquire gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, e que possui uma capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia, ou uma demanda diária mínima de 10.000 m³/dia – sem qualquer alusão à quantidade de 100.000 m³/dia mencionada na Minuta.</p>	<p>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 10.000 10.000 m³/DIA, conforme especificado na Deliberação nº 4.142/2020 da AGENERSA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.</p>
<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): significa a capacidade diária contratada do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: tem o significado definido na Cláusula Vigésima deste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>COMERCIALIZADOR: significa o agente autorizado que exerce atividade de comercialização de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011 (ou regulação que a venha a substituir) e conforme as Deliberações da AGENERSA no 4.068 e 4.142, ou aquelas que vierem a substituí-las.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>CONTRATO DE FORNECIMENTO: significa, se aplicável, o instrumento em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás no MERCADO CATIVO, observada a legislação aplicável.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização pelo COMERCIALIZADOR do USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>IBP: Dano por gás desconforme → As definições sobre a responsabilidade pela qualidade do gás já estão definidas pela ANP no Art. 5 da RANP 16/2008, sendo que a Minuta de CUSD responsabiliza o Comercializador pelo gás desconforme. Este é um ponto de grande importância porque a regra estadual pode invadir a competência de atuação da ANP, uma vez que a Lei nº 9847/1999 estabelece que cabe à ANP aplicar multas quando houver comercialização de GN com especificação diversa da autorizada (inciso II do Art. 3º). Outro ponto de atenção é o desequilíbrio dessa definição (reciprocidade contratual), na qual se o transportador entregar o gás natural conforme as especificações e a distribuidora entregar o gás natural desconforme ao usuário, as penalidades não estão equilibradas.</p> <p>ABIVIDRO: DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA, pelo COMERCIALIZADOR e/ou pelo USUÁRIO, em decorrência da disponibilização pelo COMERCIALIZADOR do USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às instalações do USUÁRIO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO. *A ocorrência de danos por gás desconforme também pode ocorrer por culpa da Concessionária, inclusive de forma reflexa, dada a sua atribuição de gestão do sistema dutoviário e de movimentação do gás natural.</p> <p>ABRACE: A proposta de CUSD atribui ao consumidor a responsabilidade por “danos por gás desconforme”, que possui uma ampla e subjetiva listagem de consequências eventualmente incorridas pela concessionária. Trata-se de uma atribuição equivocada, uma vez que o consumidor não possui qualquer gerência sobre aspectos operacionais à montante da cadeia de gás. Adicionalmente, cabe rememorar que o gás natural é um energético miscível, e uma vez introduzidos na malha para movimentação, torna-se dubitável a atribuição do agente causador sem investigação prévia desde o ponto de injeção do gás desconforme. Atribuição esta que só pode ser endereçada pelo transportador. Dessa forma, a atribuição automática de responsabilidade ao agente situado na ponta da cadeia representa medida desmoderada e que deve ser endereçada no acordo operacional. Portanto, sugerimos a supressão da definição deste item, assim como todo e qualquer atribuição desta penalização aos agentes consumidor e comercializador, de forma a endereçar responsabilidades e medidas aos devidos agentes operadores da rede por meio do acordo operacional.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP-PE: significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>GÁS: significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>GÁS DESCONFORME: significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>MERCADO CATIVO: significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>MERCADO LIVRE DE GÁS ou MERCADO LIVRE: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE adquirir o GÁS diretamente do COMERCIALIZADOR .</p>		SEM MODIFICAÇÕES

<p>MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p>Marlim Azul: MERCADO REGULADO DE GÁS OU MERCADO REGULADO: a definição é imprecisa carecendo de ajustes.</p> <p>ABRAGET: o conceito de MERCADO REGULADO DE GÁS OU MERCADO REGULADO previsto na Minuta acaba se revelando impreciso, com mistura de conceitos dos mercados regulado e livre, e merece ser revisto.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>NOTIFICAÇÃO: significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PARADAS NÃO PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PARADAS PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PERÍODO DE FATURAMENTO: significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: significa a PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PONTO DE ENTREGA ou PE: significa o local próximo ou no interior das instalações do USUÁRIO, provido de acesso independente à via pública, onde a CONCESSIONÁRIA disponibilizará o GÁS ao USUÁRIO, nos termos do CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>PONTO DE RECEPÇÃO ou PR: significa o ponto de recepção, definido na legislação vigente, onde ocorre a conexão do ramal de distribuição à jusante da Estação de Medição e Regulagem de Pressão do Ponto de Recepção (EMRP-PR), no qual o supridor disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado neste CONTRATO.</p>	<p>Marlim Azul: PONTO DE RECEPÇÃO OU PR: a definição também não se revela clara, demandando aperfeiçoamento, inclusive com a inclusão na Minuta do conceito dos termos “ramal de distribuição” e “carregador” ali mencionados</p> <p>ABRAGET: o conceito de PONTO DE RECEPÇÃO OU PR também não se revela claro, demandando aperfeiçoamento, inclusive com a inclusão na Minuta do conceito dos termos “ramal de distribuição” e “carregador” ali mencionados</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA: significa a quantidade de gás diária contratada prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido diário do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo (ii) PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA (QDMP): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a programar a QUANTIDADE DE GÁS até o limite da CDC.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA (QDMS): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa, a cada DIA, a parcela da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>Marlim Azul: QUANTIDADE FALTANTE (QF): faz alusão à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, sendo que o conceito deste termo foi suprimido da Minuta sem qualquer justificativa, demandando a sua reinclusão.</p> <p>ABRAGET: a definição de QUANTIDADE FALTANTE (QF) faz alusão à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, sendo que o conceito deste termo foi suprimido da Minuta sem qualquer justificativa, demandando a sua reinclusão.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>REPRESENTANTES: significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.</p>	<p>IBP: Serviço de Distribuição → Deixar melhor a definição tendo em vista que a atividade objeto de concessão que deve ser prestada é, única e exclusivamente, para gasoduto de distribuição – gás natural canalizado – e, portanto, não engloba qualquer outra atividade do setor de gás natural e nem outras substâncias gasosas movimentadas por meio de dutos.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: significa todas as instalações sob a posse da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.</p>	<p>Marlim Azul: SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: a definição deve ser compatibilizada com a regulamentação vigente e fazer referência aos ativos da concessão. A redação que exige apenas a posse para fins de operação e manutenção acaba abrangendo ativos que não fazem parte do sistema da concessionária (como, por exemplo, os gasodutos dedicados de propriedade dos agentes livres), para os quais é aplicável contrato de operação e manutenção, (nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020), e não CUSD, adentrando novamente na necessidade de esclarecimentos quanto à aplicabilidade do CUSD à Marlim Azul.</p> <p>ABRAGET: A definição do termo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deve ser compatibilizada com a regulamentação vigente e fazer referência aos ativos da concessão. A redação que exige apenas a posse para fins de operação e manutenção acaba abrangendo ativos que não fazem parte do sistema da concessionária (como, por exemplo, os gasodutos dedicados de propriedade dos agentes livres), para os quais é aplicável contrato de operação e manutenção, (nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020), e não CUSD.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>TRANSPORTADOR: significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>COMERC GÁS: TRANSPORTADOR: significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA. • Comentário: Importante considerar na cláusula as situações em que o suprimento não terá o transporte envolvido, como alguns suprimentos de biometano que são conectados diretamente na rede de distribuição.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>TRIBUTO: significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança .</p>	<p>ABIVIDRO: TRIBUTO: significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida, em lei, pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço (...)*<i>Conceito de TRIBUTO do CTN</i></p>	<p>TRIBUTO: significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida, em lei, pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança .</p>
<p>TUSD: tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.</p>	<p>IBP: Falta de previsão de TUSD/E → A minuta do CUSD traz apenas a condição de TUSD, sendo necessária a adequação para prevenir condições de tarifas específicas (TUSD-E), quando da movimentação de gás natural por meio de gasodutos dedicados. Esta ausência de previsão viola os ditames da Deliberação AGENERSA 4142/2020.</p> <p>Marlim Azul: USD (e igualmente à redação da cláusula 6.1.), o Anexo I da Minuta leva a crer que a TUSD do segmento termelétrico não seria aplicável a este tipo de CUSD, na medida em que o termo “termelétricas” foi suprimido de sua cláusula IV. Assim, como já dito, se torna necessário esclarecer (i) se a Minuta apresentada é aplicável às termelétricas e qual a tarifa neste caso e (ii) que a operação e manutenção de gasodutos e ramais dedicados que não são parte dos ativos da concessão não são objeto de CUSD.</p> <p>ABRAGET: em relação à definição de TUSD (e igualmente à redação da cláusula 6.1.), o item IV das “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO” da Minuta leva a crer que a TUSD do segmento termelétrico não seria aplicável a este tipo de CUSD, na medida em que o termo “termelétricas” foi suprimido de sua cláusula IV. Assim, se revela importante esclarecer (i) se a Minuta apresentada é aplicável às termelétricas e qual a tarifa neste caso e (ii) que a operação e manutenção de gasodutos e ramais dedicados que não são parte dos ativos da concessão não são objeto de CUSD.</p>	SEM MODIFICAÇÕES

<p>USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses.</p>	<p>COMERC GÁS: USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses • Comentário: A restrição da modalidade parcialmente livre desincentiva as migrações. Temos observado a revisão de regulações estaduais, com a tendência de não limitar a permanência da possibilidade de migração parcial. Isto torna-se essencial também para incentivar o mercado de biometano, que possui disponibilidade de volume ainda limitada, o que impediria migrações totais, principalmente em caso de clientes industriais maiores.</p> <p>IBP: o Inclusão do usuário parcialmente livre → importante ter essa definição e inclusão para que os usuários possam ter alternativas de migração e “avaliar” os benefícios do mercado livre.</p> <p>Firjan: Torna-se imprescindível que a AGENERSA incorpore o prazo de 90 dias para notificação prévia na transição dos consumidores ao mercado livre. Entendemos ser necessário a inclusão de um dia útil destinado aos trâmites administrativos da Concessionária visando assegurar o alinhamento entre os contratos celebrados pela Naturgy e seus consumidores e os contratos de fornecimento, promovendo um ambiente de negócios mais estável e previsível. A adoção de um prazo mais curto para a notificação alinha-se às necessidades de agilidade no mercado e promove a eficiência operacional, devendo ainda, ser levado em consideração a possibilidade de uma maior flexibilização desse prazo, especialmente em cenários de sobredemanda onde uma migração rápida de consumidores beneficiaria tanto a concessão quanto os consumidores cativos, sempre que houver acordo mútuo entre as partes envolvidas. Assim, para efetivar essa alteração, é imprescindível a modificação do artigo 19 da Deliberação 4.068/2020, substituindo o prazo de 12 meses por 90 dias, acrescido de um dia útil, visando assegurar a harmonia com os contratos de fornecimento entre Naturgy e Petrobras os quais garantem desconstrução de volume, desde que notificado com antecedência de 90 dias, fortalecendo a coesão nas relações contratuais.</p> <p>Firjan: defendemos a necessidade de uma reavaliação sobre a possibilidade de empilhar contratos cativos e livres. Isso porque a flexibilização do CUSD poderia proporcionar maior versatilidade e opções para as empresas em processo de transição, considerando que a exigência de uma migração total poderia limitar significativamente as escolhas disponíveis para algumas empresas, em especial aquelas que estão no processo de avaliar o impacto que tal mudança teria em suas operações. O empilhamento de contratos, no contexto do mercado de energia ou gás natural, refere-se à prática de um consumidor combinar diferentes contratos de fornecimento para atender à sua demanda total. Este conceito é particularmente relevante em mercados liberalizados, onde os consumidores têm a liberdade de escolher seus fornecedores e, potencialmente, negociar termos contratuais mais favoráveis com diferentes entidades. A ARSESP reconheceu a importância dessa questão e oficializou sua posição através da Deliberação ARSESP Nº 1.485, datada de 29 de dezembro de 2023. 4 Na prática, ao discutirmos o empilhamento de contratos com foco na migração para o Mercado Livre, é crucial observar que a separação tarifária para os consumos nos mercados cativo e livre pode elevar de forma inadequada os custos para o consumidor devido à regressividade tarifária, onde maiores volumes de consumo acarretam tarifas unitárias reduzidas. Essa abordagem, que simula a existência de medidores distintos para o cálculo tarifário, pode resultar em benefícios indevidos às distribuidoras, desalinhando-se dos princípios de equidade tarifária e eficácia pretendidos pelo Mercado Livre. Assim, é imprescindível que AGENERSA intervenha para corrigir essas distorções, garantindo uma tarifação equitativa para aqueles que optam pela migração.</p> <p>ABiogás: USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses</p> <p>ABIVIDRO: USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses. • Em vista da incipiência do mercado livre de gás natural, a limitação de 12 meses para a figura do “parcialmente livre” mostra-se indevida No entendimento da ABIVIDRO, a CONCESSIONÁRIA deveria atuar, inclusive, como um Supridor de Última Instância, ainda que cobrando uma tarifa de natureza emergencial, uma vez que eventual interrupção dos serviços pode implicar no perecimento de uma planta produtiva.</p> <p>ABRAGET: A Minuta prevê tal modalidade “para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses”. De modo geral, é preciso rever as definições e condições da Minuta para que fiquem alinhadas com a regulamentação vigente, e não demandem revisão de contrato toda a vez que a regulação for ajustada.</p>	<p>USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses. Cujos prazos e condições devem, obrigatoriamente estar definidas no CONTRATO.</p>
<p>VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>	<p>COMERC GÁS: 1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO. • Comentário: Importante considerar na cláusula as situações em que o suprimento não terá o transporte envolvido, como alguns suprimentos de biometano que são conectados diretamente na rede de distribuição.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p>Marlim azul: Cláusulas 1.1.2, 1.1.3, 1.1.5 e 2.3: as referidas cláusulas fazem menção ao TRANSPORTADOR e COMERCIALIZADOR que não compõem a relação comercial no âmbito dos serviços da Concessionária de distribuição, podendo a manutenção da redação da Minuta trazer conflito de competência entre a AGENERSA e a ANP.</p> <p>ABRAGET: Via de regra, o contrato de serviço de distribuição não tem o poder de impor obrigações ao TRANSPORTADOR e/ou ao COMERCIALIZADOR, haja vista que não são parte do referido negócio jurídico e, como é cediço, as atividades do TRANSPORTADOR e do comercializador são reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e não por esta agência reguladora.</p>	<p>1.1.2 Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR deverão estar especificadas no contrato entre o COMERCIALIZADOR e o USUÁRIO.</p>
<p>1.1.3 Em se tratando de autoprodutor ou autoimportador, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.</p>	<p>ABRAGET: Via de regra, o contrato de serviço de distribuição não tem o poder de impor obrigações ao TRANSPORTADOR e/ou ao COMERCIALIZADOR, haja vista que não são parte do referido negócio jurídico e, como é cediço, as atividades do TRANSPORTADOR e do comercializador são reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e não por esta agência reguladora.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.</p>	<p>ABIVIRDRO: 1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO. •O Usuário não deve prestar uma declaração dessa natureza à Concessionária, na medida em que não pode assumir responsabilidades que são do Comercializador. Ademais, o conceito de TRIBUTOS no preâmbulo é absolutamente amplo e recai, inclusive, sobre obrigações fiscais a cargo exclusivamente de decisões/direitos/deveres da Concessionária</p> <p>ABRAGET: Via de regra, o contrato de serviço de distribuição não tem o poder de impor obrigações ao TRANSPORTADOR e/ou ao COMERCIALIZADOR, haja vista que não são parte do referido negócio jurídico e, como é cediço, as atividades do TRANSPORTADOR e do comercializador são reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e não por esta agência reguladora.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.</p>	<p>ABIVIDRO: 1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA poderá atuar como um supridor de última instância, mediante a cobrança de uma tarifa a ser acordada diretamente com o USUÁRIO, nunca inferior à TUSD.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>	<p>ABRACE: De forma a promover maior flexibilização e dinamismo na contratação do serviço de distribuição, sugerimos possibilidade de alteração da CDC, sob condições que não impliquem em prejuízos à concessionária. Em função das sazonalidades de produção na indústria ao longo do ano, faz-se importante a promoção da flexibilização da contratação do serviço de distribuição em determinados intervalos temporais. Portanto, sugerimos a possibilidade de ajuste da CDC trimestral, com estabelecimento de prazo de comunicação prévia à concessionária pelo consumidor não inferior a 2 meses.</p> <p><i>2.XX A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA poderá ser ajustada, a pedido do USUÁRIO, sob condição de envio de prévia solicitação à CONCESSIONÁRIA em prazo não inferior a 2 (dois) meses em relação à contratação do serviço de distribuição para o próximo trimestre.</i></p> <p>Entendemos que, por meio dessa medida, é garantido o fomento a contratações de gás mais próximas às características de consumo, sem implicar em exacerbadas penalidades aos usuários, e, por outro, é promovida a previsibilidade necessária à distribuidora.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</p>	<p>COMERC GÁS: 2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada. • Comentário: Recomendamos que as alterações (aumento ou redução) na CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA possam ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA apenas em caso de justificativas operacionais que limitem, comprovadamente, as alterações solicitadas</p> <p>ABIVIDRO: 2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO não estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, mas apenas à verificação de capacidade do sistema de distribuição, o que não poderá levar mais do que 24h a partir da solicitação do AGENTE LIVRE nesse sentido. Referidas alterações deverão ser formalizadas por meio de termo de aditamento do presente CONTRATO, e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada. • A movimentação, nos termos da Constituição Federal, compõe o rol de serviços públicos, prestada em um âmbito de monopólio natural, de modo que a aludida discricionariedade, sem lastro em aspectos operacionais, deixa o administrado em situação de vulnerabilidade perante o monopolista</p>	<p>2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</p>
<p>2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>ABRAGET: Via de regra, o contrato de serviço de distribuição não tem o poder de impor obrigações ao TRANSPORTADOR e/ou ao COMERCIALIZADOR, haja vista que não são parte do referido negócio jurídico e, como é cediço, as atividades do TRANSPORTADOR e do comercializador são reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e não por esta agência reguladora.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>



2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo

IBP: Encargo de Capacidade de 90% → O percentual de 90% é muito acima da média que identificamos em outros estados sendo que, para segmentos de volatilidade de consumo (ex. térmicas e industrial) a definição desse % pode inviabilizar o uso de gás natural. Esses percentuais elevados onerarão os custos fixos de usinas termelétricas, prejudicando a competitividade dos empreendimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro nos Leilões do Setor Elétrico

Marlim Azul: Cláusula 2.5: contém inovação altamente prejudicial para o segmento termelétrico. A introdução de um compromisso mínimo deveria ser precedida de amplo estudo só poderia ser avaliada e comentada à luz da metodologia final da própria tarifa. Discutir um percentual mínimo (no caso, foi sugerido um patamar extremamente alto de 90% (noventa por cento) da CDC), mantendo-se as tarifas atuais (uma das mais elevadas do país), desestabiliza a estrutura de custos dos usuários causando grave desequilíbrio econômico-financeiro aos contratos vigentes e inviabilizando projetos existentes, com a consequente perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro na atração de novos projetos. Eventual introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) deveria, necessariamente, ser acompanhada de uma redução equivalente das tarifas aplicáveis. Vale dizer, a regulamentação da TUSD e da TUSD-E (para o caso de atendimento via gasoduto dedicado) é pré-requisito essencial para que se possa cogitar estabelecer um pagamento fixo mínimo no CUSD. Sem prejuízo, em qualquer cenário, a imposição de um pagamento mínimo deveria estar atrelado aos volumes programados (e não aos contratados) para determinado período contratual, visto que as usinas termelétricas possuem condições peculiares de operação (por capacidade, por disponibilidade, por despacho do sistema) que exigem flexibilidade nos contratos de uso do sistema.

Petrobras: Não é factível um Compromisso Mínimo de 90% da “Capacidade Diária Contratada”. Consideramos que, com base em acordos comerciais vigentes, um valor razoável giraria em torno de 70% da “Quantidade Programada”. Assim, sugerimos que essa cláusula indique que o valor a ser estabelecido possa ser negociado entre as partes, de modo que uma eventual inflexibilidade possa ser compensada no valor da tarifa.

EDF: Conforme é de conhecimento de V.Sas. as usinas termelétricas são âncoras para o investimento em infraestruturas de escoamento de gás natural, uma vez que demandam grandes volumes para sua operação. Entretanto, para viabilizar o desenvolvimento deste tipo de empreendimento, é necessária a participação em Leilões de Venda de Energia e/ou Capacidade promovidos pela ANEEL e MME. É importante contextualizarmos que os últimos Leilões não apresentam a obrigação de geração de uma quantidade pré-determinada de energia (inflexibilidade). Logo, não há um consumo mínimo de gás natural (take orpay) associado a esses projetos. Dito isso, é relevante ressaltarmos que a obrigatoriedade de um consumo mínimo anual – especialmente o volume exorbitante ora proposto de 90% - inviabilizam a participação competitiva de termelétricas nos Leilões. Ou seja, em razão de uma disposição estaremos impedindo o desenvolvimento de novas termelétricas no Estado do Rio de Janeiro. Nota-se que a preocupação no estabelecimento de uma cobrança mínima revolve diretamente com (i) a necessidade de amortização dos investimentos feitos pela Distribuidora nas novas conexões e (ii) previsibilidade de fluxo de gás natural na malha. Entendemos essas preocupações não devem influenciar os CUSDs pactuados com termelétricas. Primeiramente pelo fato que os gasodutos de abastecimento das termelétricas, em razão do seu grande volume, preveem uma conexão direta ao supridor de combustível (p.ex conexão direta ao terminal de GNL e/ou de tratamento de gás) e/ou conexão direta à malha de transporte. Assim, o fluxo de gás natural no gasoduto dedicado a abastecer a térmica, não afeta a malha da Distribuidora. Em segundo lugar, o pagamento por eventual novo investimento poderá ser acordado entre as partes, conforme já há especificação para tanto na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020. Ressaltamos que, para as termelétricas que estejam diretamente conectadas a malha de transporte ou no GNL, a cobrança por eventual valor fixo deve ser correspondente a amortização do capital necessário para a conexão, acrescida do custo de O&M para operação do gasoduto, o que permite a Distribuidora remunerar seu investimento de forma adequada, além de obter os recursos necessários mensalmente para a operação do gasoduto, com plena previsibilidade sobre o fluxo de caixa. Diante do exposto, sugerimos que a minuta de CUSD ora discutida seja aplicada exclusivamente à consumidores livres integrantes da malha da distribuidora, e não para àqueles cujo abastecimento ocorre por meio de um gasoduto de uso exclusivo e/ou que tem um perfil de consumo bem diferente (menos previsível) do que àquele consumidor industrial. Alternativamente, sugerimos que seja discutida uma minuta específica de CUSD para termelétricas. O Estado do Rio de Janeiro tem uma vocação para a geração termelétrica advinda das grandes reservas de gás natural. Cumpre-nos viabilizar a fruição desse potencial por meio de instrumentos contratuais adequados à realidade desse ramo de negócios.contratuaais adequados à realidade desse ramo de negócios.

ABIVIDRO:
~~2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.~~ •O conceito de CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL onera o AGENTE LIVRE, especialmente em circunstâncias industriais, em que existe algum tipo de sazonalidade, ou na existência de choques de oferta.

ABRACE:
 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a ~~90% (noventa por cento)~~ **80% (oitenta por cento)** da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo. • Apesar de diversas contribuições apresentadas, no sentido de reduzir, flexibilizar ou até mesmo servir de item de negociação entre as partes assinantes do CUSD, a nova versão da minuta de CUSD apresentada pela Naturgy mantém o percentual fixo de cobrança de 90% em ShiporPay. Sugerimos, novamente, a revisão deste valor, de forma a reduzir em 80%, conforme práticas regulatórias de demais estados, assim como manutenção da isonomia de tratamento entre consumidores cativos e livres.

ABRAGET:
 Os contratos vigentes preveem um compromisso mínimo mensal de 70% (setenta por cento) com base nas capacidades programada em base mensal e não de 90% (noventa por cento) com base na CDC. A introdução de um compromisso mínimo de 90% (noventa por cento) da CDC, mantendo-se as tarifas atuais (uma das mais elevadas do país), desestabiliza a estrutura de custos dos usuários causando grave desequilíbrio econômico-financeiro aos contratos vigentes e inviabilizando projetos existentes, com a consequente perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro na atração de novos projetos.

SEM MODIFICAÇÕES

2.5 (cont.)	<p>Eventual introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) deveria, necessariamente, ser antecedida pela conclusão do processo de revisão tarifária (4º e 5º ciclo) das concessionárias do Rio de Janeiro e da implantação das tarifas específicas (TUSD-E) para as centrais termelétricas atendidas por Gasodutos Dedicados, conforme §1º do Art. 29 da Lei 14.134/2021.</p> <p>Aplicar 90% de compromisso mínimo aumentará significativamente a receita da concessionária em valores não previstos no processo de revisão tarifária, onerando o setor termelétrico e prejudicando sua sobrevivência.</p> <p>Isso porque para sagrar-se vencedora em um Leilão de Energia, a central termelétrica (UTE) precisa apresentar a melhor relação custo-benefício para o setor elétrico, medido através do índice custo-benefício (ICB) que, de forma simplificada, é definido pela razão entre as receitas fixas (RF) requeridas pelo empreendedor para cobrir os custos do empreendimento e a quantidade de energia que o mesmo ofertará ao sistema, definida em quantidade de lotes (QL), ou seja:</p> $ICB = RF/QL$ <p>Então, em uma análise muito simples, para empreendimentos com a mesma quantidade de lotes ofertadas no leilão, aquele que possuir maior custo (maior RF) terá ICB maior e será deslocado na ordem de contratação pelo setor elétrico, podendo, inclusive, ser desclassificado do certame.</p> <p>Um dos aspectos cruciais relacionados aos custos do empreendimento é a tarifa de movimentação de gás natural. Portanto, ao aumentar para 90% o pagamento mínimo, usando uma tarifa desarrazoada (sem especificidade e com volume subdimensionado), o RF de todas UTEs do Rio de Janeiro será incrementado, prejudicando não só a competitividade da usina em si, mas também a atratividade do Estado do Rio de Janeiro para investimento em centrais termelétricas.</p> <p>Portanto, é urgente e necessário que a AGENERSA conclua as revisões tarifárias para o 4º e 5º ciclo das concessionárias do Rio de Janeiro e defina uma metodologia de TUSD-E para UTEs novas e existentes atendidas por gasodutos dedicados, antes de aprovar qualquer modificação na cláusula de compromisso mínimo mensal existente nos CUSDs atualmente vigentes</p>	
2.5.1 O período de apuração de cobrança da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL: a) Para o primeiro ano, iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no dia 31 de dezembro do ano em questão; b) Para cada ano sucessivo ao referenciado na alínea "a", com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, iniciarse-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se do dia 31 de dezembro de cada ano; e c) Para o último ano, iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se no última dia de vigência deste CONTRATO.		SEM MODIFICAÇÕES
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS		SEM MODIFICAÇÕES
3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo "DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS", que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.		SEM MODIFICAÇÕES
CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES		SEM MODIFICAÇÕES

<p>4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:</p> <p>(i) Obtenção da autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fins de comprovação da condição de autoprodutor ou autoimportador ou COMERCIALIZADOR, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p> <p>(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e</p> <p>(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusula 4.1., i: ao mencionar “a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações” tem o condão de gerar a invasão das atribuições da ANP pela AGENERSA, já que a condição de autoprodutor e/ou autoimportador é regulada pela ANP. Nesse contexto, o volume contratado deveria ser suficiente para caracterizar a condição de agente livre do contratante, sem necessidade de outras comprovações mencionadas na referida cláusula contratual.</p> <p>Abiogás: 4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:</p> <p>(i) Obtenção da autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fins de comprovação da condição de autoprodutor ou autoimportador ou COMERCIALIZADOR, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p> <p>ABRAGET: A cláusula 4.1., i, por sua vez, ao mencionar “a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações” tem o condão de gerar a invasão das atribuições da ANP pela AGENERSA, já que a condição de autoprodutor e/ou autoimportador é regulada pela ANP. Nesse contexto, o volume contratado deveria ser suficiente para caracterizar a condição de agente livre do contratante, sem necessidade de outras comprovações mencionadas na referida cláusula contratual.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.</p>	<p>EDF: Vale notar que o eventual atraso, por exemplo, da AGENERSA na anuência de um USUÁRIO como Consumidor Livre, poderá ensejar em penalidades muito significativas, em razão do disposto na Cláusula 4.2. Sugerimos que seja criada uma exceção para eventual atraso na deliberação de órgão público, hipótese na qual o CONTRATO ficará com seus efeitos suspensos até a deliberação do órgão. Esta exceção é razoável, na medida em que não fora o Usuário que deu causa ao não cumprimento das obrigações.</p> <p>“ 4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.”</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO</p>	<p>IBP: considera um avanço a Exclusão do prazo contratual obrigatório de 3 anos na assinatura de contrato e possibilidade de alteração de data de início de fornecimento sem o pagamento de multa, desde que previamente avisado</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>EDF: O presente dispositivo cria uma significativa insegurança jurídica para os Consumidores Livres do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a nova concessionária pode protelar a assinatura do novo aditivo, deixando os usuários sem qualquer segurança jurídica para continuar suas operações. Nota-se que a prática usual dos mais diversos segmentos de prestação de serviços públicos (transmissão de energia, distribuição de energia, saneamento, etc), é que o novo concessionário assume integralmente os contratos firmados com fornecedores, fornecedores e Consumidores Livres pelo prestador anterior. Não há, sequer, a necessidade de pactuação de aditivo. A análise das condições comerciais e contratos firmados pelo então supridor devem ser disponibilizados e fazer parte da nova licitação, de forma que o novo concessionário saberá dos riscos que está assumindo e poderá fazer a oferta na nova licitação de forma condizente e compatível com a manutenção desses contratos.</p> <p>ABIVIDRO: 5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA. •Referida cláusula fere o regime jurídico administrativo. Sem a concessão, não há que se falar na manutenção deste Contrato</p>	<p>5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado, obrigatoriamente, um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.</p>

<p>5.2 No caso de novo USUÁRIO ou expansão de consumo, a data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES. Na hipótese de uma das PARTE der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra PARTE a necessidade de alteração da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusula 5.2: prevê que caso a Distribuidora dê atraso ao início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, irá alterar início da prestação de serviço com antecedência de 30 dias. É relevante ressaltarmos que o atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos. Dito isso, sugerimos a inclusão de um dispositivo específico que irá regular a aplicação de penalidades na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>EDF: O atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos. Nota-se que, diferentemente de um agente industrial, cujo atraso serão “apenas” as substanciais implicações financeiras; para os agentes termelétricos o atraso na conexão e no início da operação comercial pode implicar na efetiva SUSPENSÃO e RESCISÃO dos Contratos Regulados pactuados com o Setor Elétrico para venda de energia e/ou capacidade dos empreendimentos. Ou seja, um “mero” atraso, pode ser terminal, causando o fim do desenvolvimento de um projeto, penalidades altíssimas aplicadas pela ANEEL, um prejuízo bilionário e a frustração de diversos postos de trabalhos. Dito isso, a presente cláusula que requer a mera “comunicação” da PARTE sobre um eventual atraso, sem qualquer penalidade, é completamente desproporcional às severas consequências que um agente termelétrico irá enfrentar e incompatível com qualquer modelo de contratação de um serviço público essencial. Desse modo, sugerimos a exclusão da presente Cláusula e a inclusão da subcláusula 5.2.1, o qual garante que a Distribuidora irá arcar com qualquer penalidade incorrida pelo agente termelétrico diante do atraso.</p> <p>“ 5.2.1. Na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a DISTRIBUIDORA ficará responsável por ressarcir a TERMELÉTRICA por quaisquer danos e/ou penalidades sofridos em razão do referido atraso.”</p> <p>ABRAGET: cláusula 5.2 prevê que caso a Distribuidora dê atraso ao início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, irá alterar início da prestação de serviço com antecedência de 30 dias. É relevante ressaltarmos que o atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos. Dito isso, sugerimos a inclusão de um dispositivo específico para regular a aplicação de penalidades na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>5.3 O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusula 5.3: prevê mecanismo de renovação automática do contrato, incompatível com os princípios de governança corporativa e compliance, pelo que a Marlim Azul sugere que eventuais prorrogações devem ser negociadas pelas partes.</p> <p>Petrobras: Não deve haver a obrigação de cláusula de renovação automática, que pode vir a ser incompatível com regras de controles internos de algumas companhias</p> <p>ABRAGET: A cláusula 5.3. prevê mecanismo de renovação automática do contrato, algo que deve ser evitado, seja em função da sua incompatibilidade com políticas de governança de determinados usuários ou mesmo por questões comerciais. Diante disso, a ABRAGET sugere que a redação desta cláusula passe a prever que eventuais prorrogações devem ser negociadas pelas partes.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>5.4 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.</p>	<p>ABIVIDRO: 5.4 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO. Alterações regulatórias que sejam em favor do AGENTE LIVRE deverão ser imediatamente aplicadas, independentemente de um novo termo de aditamento. *Não se pode olvidar que a CONCESSIONÁRIA é monopolista em sua área de concessão.</p> <p>ABIVIDRO: 5.5 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*Em vista do monopólio existente, a CONCESSIONÁRIA não pode criar barreiras à saída do AGENTE LIVRE, sob pena de incorrer em prática anticompetitiva, nos termos da Lei 12.529/11.</p> <p>ABIVIDRO: 5.5.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA, o que deverá ser confirmado e comprovado pela CONCESSIONÁRIA em até 7 (sete) dias de NOTIFICAÇÃO nesse sentido.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>	<p>ABiogás: CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p> <p>___ A concessionária poderá conceder desconto tarifário temporário na TUSD e na TUSD-e para os Usuários Livres de biometano. Parágrafo único. O desconto tarifário previsto no caput deverá ser objeto de aprovação prévia pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, após a competente análise de impacto regulatório, a qual deverá garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.</p>	<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>
<p>6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sobre a TUSD incidem, compondo o valor autorizado, os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p>

<p>6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme formula abaixo: $VFMPD = [\sum N] = k (QAj)] * TUSD$, onde: VFMPD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento; j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; QAj - é a QUANTIDADE ALOCADA no DIA "j"; TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre.</p>	<p>COMERC GÁS: TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre. • Comentário: Sobre a "TUSD" é importante definir os segmentos que estarão disponíveis na tabela tarifária do mercado livre; Por exemplo, atualmente, não existe uma TUSD para o segmento vidreiro. Qual a expectativa para que isso aconteça? Para o usuário parcialmente livre, qual será a metodologia utilizada para a definição da margem paga no ambiente de contratação cativo e para a TUSD no ambiente livre? Os volumes serão contabilizados de forma separada ou juntos? Importante ressaltar que a alocação na estrutura tarifária considerando o volume consumido em cada mercado (regulado e livre) pela mesma unidade usuária para fins de alocação na classe tarifária pode criar uma distorção ao usuário parcialmente livre, pois aumenta o custo médio de distribuição. Isso se dá pelo fato da margem de distribuição e TUSD serem decrescentes, ou seja, quanto maior o consumo, menor o valor médio; Desta forma, se o volume consumido for dividido em duas parcelas (livre e cativo) para alocação na estrutura tarifária, o custo médio de distribuição do consumidor parcialmente livre será maior quando comparado com o consumidor integralmente cativo ou totalmente livre, criando um desincentivo para a migração parcial.</p> <p>IBP: Cobrança de TUSD para o parcialmente livre → Para o usuário parcialmente livre, a quantidade consumida será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre. Essa mecânica de cobrança, fará com que o usuário parcialmente livre pague uma margem de distribuição maior do que se todo o volume estive no mercado cativo ou livre.</p> <p>Marlim Azul: Cláusula 6.1: a cláusula define TUSD a ser calculada conforme tabela tarifária de acordo com as faixas de consumo. Reitera-se que a regulamentação da TUSD e da TUSD-E (para o caso de atendimento via gasoduto dedicado) é pré-requisito essencial para que se possa cogitar estabelecer um pagamento fixo mínimo no CUSD.</p> <p>Petrobras: É necessário acrescentar a possibilidade de TUSD-E para os Usuário atendidos por Gasodutos Dedicados, conforme estabelecido pelas Deliberações AgenerSA 4068/2020 e 4142/2020</p> <p>ABIogás: 6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme fórmula abaixo: [...] TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre. Concessionária deverá considerar a classe referente ao volume total consumido pelo Usuário Parcialmente Livre, ou seja, a soma do volume consumido do mercado regulado e livre, sendo vedada a soma de volume em segmentos distintos.</p> <p>ABRACE: (...)TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre. pela soma dos volumes consumidos no mercado cativo e no mercado livre. • A subcláusula 6.1 da minuta de CUSD apresenta o cálculo do faturamento correspondente à prestação do serviço de distribuição. Entretanto, para o consumidor parcialmente livre é realizada a contabilização do volume consumido do mercado livre, de maneira segregada ao volume consumido no mercado cativo. <i>Entendemos que estrutura tarifária aplicável ao consumidor parcialmente livre deve considerar o volume total consumido, somando-se o volume contratado no mercado livre com o contratado no cativo, visto que a prestação do serviço de distribuição é realizada sobre todo o volume movimentado na malha de distribuição. A segregação dos volumes somente atribui aumento tarifário ao consumidor, em função da lógica de tarifas decrescentes aplicadas ao consumidor de acordo com as faixas de consumo. Sob esta lógica, quanto maior o volume consumido, menor é a tarifa. Dessa forma, se um consumidor parte de um certo volume e realiza a migração de uma parcela de sua demanda para o mercado livre, sofrerá aumento tarifário em função da redução na classificação da faixa de consumo nos dois mercados. Tal medida representa outra barreira migratória, atribuindo custos sem qualquer contraprestação de serviço ao consumidor.</i></p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>6.2 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: O reajuste da margem é anual. As ressalvas desta subcláusula estão previstas no contrato de Concessão.</p>
<p>6.3 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sobre a TUSD incidem, compondo o valor autorizado, os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos (categorias? indicar quais)</p>

<p>6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: As condições de faturamento e pagamento serão livremente pactuadas entre a Concessionária e o Usuário Livre, contendo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento; 2- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; <p>Sugerimos que o prazo para vencimento seja de 05 (cinco) dias ÚTEIS.</p>
<p>6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A Concessionária esquece a possibilidade de revisão de bases tributárias que podem, sim, ensejar reembolso ao contribuinte. Não se pode esquecer que a Concessionária é agente intermediário na operação tributária, pois recolhe tributos que são devidos pelos clientes, não podendo arbitrar que uma eventual devolução fique em seus cofres. Sugerimos excluir a frase "sem direito a reembolso".</p>
<p>6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Obedecida a sugestão do item 6.5., acima, a presente subcláusula pode ser mantida.</p>
<p>6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Entendemos que a cláusula não é diferente das cláusulas comerciais normais</p>
<p>6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma pro rata diem, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Entendemos que se trata de prática comercial padrão, mas a Procuradoria deve ser consultada, para informar se há legislação que altere tal entendimento.</p>
<p>6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>EDF: Vale notar que o não pagamento, para que este seja caracterizado como tal, requer uma análise prévia dos fatos que geraram esse não pagamento. O valor enviado da fatura está correto? Há divergência no volume medido? Pode ter ocorrido algum erro material no valor cobrado? Ocorreu algum erro interno no processamento do pagamento? Todos esses aspectos serão analisados pelas partes no âmbito da controvérsia aberta, que se inicia com o envio da NOTIFICAÇÃO pela Concessionária. Dito isso, é necessário que seja dado tempo hábil para que ambas as partes avaliem a motivação que deu causa ao não pagamento, seja para que ocorra uma correção pela DISTRIBUIDORA, seja para que o pagamento seja realizado pelo Usuário. De todo modo, o prazo estipulado de 5 dias corridos, torna esse processo intangível. Para que tenhamos maior razoabilidade, especialmente face a uma consequência tão severa como a suspensão da operação, sugerimos que o prazo incrementado para 30 dias.</p> <p>ABIVIDRO: 6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco)60 (sessenta) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. •A dinâmica de serviço público exige a universalidade e a continuidade, sendo certo que o prazo de 5 dias se mostra demasiadamente curto para uma medida tão gravosa como a interrupção do serviço.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: O mesmo entendimento do item 6.7., acima.</p>

<p>6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidencia deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.: cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p> <p>EDF: Necessária a exclusão da Cláusula, uma vez cria obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p> <p>ABIVIDRO: 6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidencia deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO. •Se o inadimplemento não afeta a CONCESSIONÁRIA diretamente, referida medida é imprópria. Trata-se de uma relação a ser estabelecida entre dois entes privados.</p> <p>ABRAGET: Há necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: O mesmo entendimento do item 6.7., acima.</p>
<p>6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</p>	<p>COMERC GÁS: 6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO; • Comentário: Nestes casos de não entrega do gás contratado no mercado livre, recomenda-se que a CONCESSIONÁRIA repasse as penalidades recebidas em consequência de tal fato ao usuário livre responsável.</p> <p>Marlim Azul: Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.: cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p> <p>ABiogás: 6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, e a CONCESSIONÁRIA seja penalizada, o USUÁRIO que realizou a retirada se compromete a ressarcir e arcar com todos os custos em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</p> <p>ABIVIDRO: 6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO. Nesse caso, a CONCESSIONÁRIA dará prioridade ao atendimento, mediante a cobrança de tarifa não inferior à TUSD a ser acordada com o AGENTE LIVRE, no intuito de evitar a interrupção dos serviços. •A dinâmica de serviço público exige a universalidade e a continuidade. No regime jurídico administrativo a manutenção do serviço deve ser prioridade.</p> <p>ABRAGET: Há necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.</p>	<p>ABIVIDRO: 6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, desde que caia em DIA ÚTIL, sob pena de prorrogação até o próximo DIA-ÚTIL subsequente, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura. •PARCIAMENTE ACEITA</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Trata-se de prática comercial padrão.</p>
<p>CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO</p>		

<p>7.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.</p>	<p>COMERC GÁS: 7.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético; Comentário: Nestes casos de não entrega do gás contratado no mercado livre, recomenda-se que a CONCESSIONÁRIA repasse as penalidades recebidas em consequência de tal fato ao usuário livre responsável.</p> <p>IBP: Balanceamento → A responsabilidade pelo Balanceamento do gás é do usuário e não do comercializador</p> <p>Marlim Azul: Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.: cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p> <p>ABRAGET: Há necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.</p>	<p>ABRACE: 7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte, conforme procedimento previsto no ACORDO OPERACIONAL. • A nova proposta de CUSD apresentada pela Naturgy atribui ao comercializador a função de compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte, conforme descrito na subcláusula 7.1.2. Trata-se de medida ineficaz, visto que eventuais cobranças por balanceamento deverão estar acordadas no contrato do serviço de transporte, assim como ultrapassa os limites de atuação do CUSD. Dessa forma, sugerimos ajuste textual para transferência desta responsabilidade ao devido agente, seja ao comercializador e/ou transportador, e que eventuais atribuições de responsabilidades por desbalanceamento sejam endereçadas no acordo operacional.</p>	<p>7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.</p>
<p>7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, insentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.: cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p> <p>Abiogás: 7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR em decorrência de atos realizados pelo USUÁRIO LIVRE, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.</p> <p>ABIVIDRO: 7.1.3 Em nenhuma hipótese No caso de retirada a maior pelo AGENTE LIVRE, por sua exclusiva culpa, de volume de gás natural que gere comprovadamente danos ao TRANSPORTADOR e acarrete comprovadamente o desbalanceamento do Sistema de Distribuição, a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças</p> <p>ABRAGET: Há necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>	<p>ABRAGET: A ABRAGET recomenda a complementação do rol de obrigações e responsabilidade da Concessionária, de modo a refletir os padrões e níveis de qualidade, confiabilidade, continuidade, modicidade e eficiência que são inerentes à regular prestação dos serviços públicos.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção; (iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA; (v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e (vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS .</p>	<p>ABIVIDRO: 8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Garantir a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, (...) (vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava, e a legislação atinente à defesa da concorrência, sem prejuízo ao regime jurídico-administrativo que lhe é aplicável; (viii) Não divulgar informações comerciais relativas ao CONTRATO para outras pessoas físicas ou jurídicas atuantes no mercado de gás natural, incluindo entidades de seu grupo econômico que atuem em outros elos da cadeia de gás natural (esses entendidos como qualquer outro serviço que não o prestado pela CONCESSIONÁRIA na área de concessão em apreço).</p>	<p>8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (iii) Informar ao USUÁRIO, imediatamente com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção; (iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA; (v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e (vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS .</p>
--	--	---

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoproductor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso; (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I; (iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável; (v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO; (vi) Assegurar, , diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO; (vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento; (viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO; (ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS; (x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;(xii) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; (xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE; (xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR; (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL; (xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE; (xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação derisivo à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA; (xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; (xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

COMERC GÁS: (xii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. • Comentário: Estas obrigações podem ser repassadas pela CONCESSIONÁRIA diretamente ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR no Acordo Operacional, sem que o usuário se responsabilize por tais fluxos de comunicação.

Marlim Azul: Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.: cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).

Marlim Azul: Cláusula 8.2., viii: por seu turno, também carece de ajuste, pois se revela extremamente abrangente. O Usuário já paga a TUSD, que deve abarcar todos os custos incorridos pela Concessionária para atender ao Usuário. Logo, se o objetivo da referida cláusula é tratar de indenizações, sugere-se fazê-lo em cláusula específica.

Marlim Azul:Cláusula 8.2., xi: demanda a previsão na Minuta da definição de “instalações internas” específica e limitada. Da forma como está redigida, a Concessionária está interferindo com a totalidade das instalações do agente, mesmo que não relacionadas com a conexão ao sistema de distribuição de gás.

Marlim Azul: Cláusula 8.2., xiii, xiv, xv e xxi: também são dignos de nota já que as limitações de responsabilidade das partes contratantes devem ser estabelecidas originalmente pelo regulador. Cláusulas que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou que imputem ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros não devem ser admitidas. Somese a isso o fato de que tanto a comercialização quanto o transporte de gás natural são regulados pela ANP e não pela AGENERSA. Além disso, percebe-se um desequilíbrio entre as obrigações e responsabilidades do Usuário frente às impostas à Concessionária. Recomenda-se, assim, a complementação do rol de obrigações e responsabilidade da Concessionária, de modo a refletir os padrões e níveis de qualidade, confiabilidade, continuidade, modicidade e eficiência que são inerentes à regular prestação dos serviços públicos.

ABiogás:

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

[...]

~~(xii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.~~

ABIVIDRO:

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

•Há uma série de obrigações previstas nessa cláusula que também se aplicam à concessionária e que, portanto, deveriam compor uma cláusula autônoma e recíproca, o que se pleiteia. São elas, as alíneas (ii), (iii), (viii), (x), (xvi), (xvii), (xviii).

8.2 (xii) Abster-se de modificar suas instalações internas que tenham ligação direta com ativos relacionados ao recebimento do gás natural proveniente dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

8.2 (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL

~~(xii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. •Esse aspecto regulatório imposto pela AGENERSA não pode ser aplicado em desfavor do AGENTE LIVRE, na medida em que ele não terá ingerência sobre as ações do Comercializador ou do Transportador.~~

ABRAGET:

Há necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).

viii, por seu turno, também carece de ajuste, pois se revela extremamente abrangente. O Usuário já paga a TUSD, que deve abarcar todos os custos incorridos pela Concessionária para atender ao Usuário. Logo, se o objetivo da referida cláusula é tratar de indenizações, a ABRAGET sugere fazê-lo em cláusula específica.

xidemanda a previsão na Minuta da definição do conceito de “instalações internas” específica e limitada. Da forma como está redigida, a Concessionária está interferindo com a totalidade das instalações do agente, mesmo que não relacionadas com a conexão ao sistema de distribuição de gás.

xiii, xiv, xv e xxi, da cláusula 8.2., também são dignos de nota já que as limitações de responsabilidade das partes contratantes devem ser estabelecidas originalmente pelo regulador. Cláusulas que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou que imputem ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros não devem ser admitidas. Somese a isso o fato de que tanto a comercialização quanto o transporte de gás natural são regulados pela ANP e não pela AGENERSA.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoproductor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso; (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I; (iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável; (v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO nas especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO; (vi) Assegurar, , diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO; (vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento; (viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO; (ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS; (x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;(xii) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; (xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE; (xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR; (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL; (xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE; (xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação derisivo à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA; (xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; (xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

<p>8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>ABIVIDRO: 8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA. •A interrupção do gás pode gerar o perecimento de ativos em algumas indústrias. Deve, portanto, ser última medida.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima</p>		SEM MODIFICAÇÕES
CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO		
<p>9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>9.1.1. Programação Trimestral (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para os 3 (três) meses subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. (ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o trimestre subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão. (iii) Caso acordado entre as Partes, a programação trimestral pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.</p>		SEM MODIFICAÇÕES

<p>9.1.2 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3: há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora com relação à programação, àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ da malha de distribuição – seja negociada entre as partes.</p> <p>EDF: Os dispostos nas Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 denotam a incompatibilidade do presente modelo de CUSD com a operação de termelétricas. Primeiramente, os prazos dispostos são incompatíveis com àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás, com os Fornecedores de Gás e, principalmente com o despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo MME, que exigem uma grande flexibilidade operativa dos seus geradores. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ que não afetam a malha de distribuição – seja negociada entre as partes.</p> <p>ABRAGET: Há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora, àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ da malha de distribuição – seja negociada entre as partes.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão</p>	<p>EDF: Os dispostos nas Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3denotam a incompatibilidade do presente modelo de CUSD com a operação de termelétricas. Primeiramente, os prazos dispostos são incompatíveis com àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás, com os Fornecedores de Gás e, principalmente com o despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo MME, que exigem uma grande flexibilidade operativa dos seus geradores. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ que não afetam a malha de distribuição – seja negociada entre as partes.</p> <p>ABRAGET: Há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora, àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ da malha de distribuição – seja negociada entre as partes.</p>	<p>9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo, obrigatoriamente, a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.</p>
<p>9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.</p>	<p>IBP: Necessidade do empilhamento para o mercado cativo → O usuário parcialmente livre é obrigado a fazer a nomeação de 90% primeiramente no mercado cativo. Essa obrigação impede que o usuário livre capture boas oportunidades no mercado de curto prazo que sejam mais vantajosas que o contrato no mercado Cativo. Apoiamos a livre nomeação tendo em vista que os riscos de volume já estão previstos nos contratos de suprimento</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>9.2 A QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do USUÁRIO não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima; ou (ii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, conforme aplicável.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.4, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.</p>		<p>9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado, desde que acordado entre as partes no ACORDO OPERACIONAL.</p>
<p>9.2.3 Para o USUÁRIO que realiza a contratação de gás com COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, as quantidades diárias disponibilizadas estarão limitadas às CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES Comentário CAENE: Tal possibilidade só existiria se a própria CONCESSIONÁRIA pudesse operar como AGENTE COMERCIALIZADOR no MERCADO LIVRE DO GÁS.</p>
<p>9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão: (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; (ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (i) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO; (iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e (iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda, em particular por desvio de programação.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p> <p>10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusula 10.1: prevê o prazo relacionados às paradas programadas da Distribuidora são desproporcionais aos prazos exigidos aos Usuários (vide cláusula 10.2). Sugerimos que a Distribuidora também deva apresentar o cronograma de paradas com antecedência, especialmente frente às significativas penalidades que as termelétricas estão sujeitas quando se apresentam indisponíveis em decorrência de qualquer parada na cadeia de suprimento e gás natural.</p> <p>EDF: O disposto na Cláusula 10.1 ressaltam a incompatibilidade da presente minuta de CUSD com os preceitos que regem o regime de operação das usinas termelétricas. Nota-se que a indisponibilidade de usinas termelétricas, principalmente àquelas decorrentes por indisponibilidade na cadeia de suprimento de gás natural, implicam em penalidades elevadas aplicadas pela ANEEL às térmicas. Dito isso, a apresentação do cronograma de paradas programadas – com menos de 1 (um) mês de antecedência, diga-se de passagem – inviabilizaria qualquer tentativa de mitigação dos impactos e/ou alocação de manutenções da própria termelétrica para aproveitamento ótimo do período indisponível. A sugestão ora apresentada também se mostra desproporcional frente às exigências apresentadas aos Usuários quando da definição das suas paradas programadas – conforme disposto na Cláusula 10.2. Ademais, seria uma des-otimização do Sistema Elétrico ter que interromper a geração de uma usina termelétrica - especialmente em momentos de crises hídricas e de extrema necessidade do sistema – para uma manutenção de um gasoduto que poderia ter sido melhor ajustada entre as partes. Por isso ressaltamos a necessidade de uma maior previsibilidade e que as partes cheguem a um acordo entre si na definição das datas de manutenção. Dito isso, sugere-se uma antecedência mínima de 365 dias para que a Distribuidora informe suas paradas programadas, a fim de minimizar os impactos financeiros às termelétricas, evitando penalidades e garantindo a harmonização dos cronogramas de operação entre as empresas.</p> <p>ABIVIDRO: 10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 6 (seis) meses 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. • A indústria gás intensiva necessita ser informada com uma antecedência superior, de, no mínimo, 6 (seis) meses, acerca de eventual PARADA PROGRAMADA.</p> <p>ABRAGET: A cláusula 10.1 prevê um prazo relacionado às paradas programadas da Distribuidora desproporcional aos prazos exigidos aos Usuários (vide cláusula 10.2). Sugerimos que a Distribuidora também deva apresentar o cronograma de paradas com antecedência, especialmente frente às significativas penalidades que as termelétricas estão sujeitas quando se apresentam indisponíveis em decorrência de qualquer parada na cadeia de suprimento e gás natural.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>	<p>ABIVIDRO: 10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas. • Idem comentário acima, em vista da possibilidade de perecimento de ativos.</p>	SEM MODIFICAÇÕES

<p>10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusula 10.1.3: prevê um prazo de 30 dias por ano para a manutenção dos gasodutos de distribuição. Quando tratamos de gasodutos dedicados ao suprimento de termelétricas, entende-se por padrão de mercado, que o número de dias de manutenção é substancialmente menor do que àquele exigido para a manutenção de uma rede de dutos (malha integrada). Dito isso, urge-se a esta AGENERSA a sensibilização do CUSD à realidade dos gasodutos relacionados às termelétricas, para que os prazos de manutenção sejam compatíveis a realidade deles (menores) e garantam uma maior competitividade aos empreendedores.</p> <p>EDF: Nota-se que quando tratamos de gasodutos dedicados à abastecer termelétricas a rotina de manutenções é bem menos intensa do que de uma malha de distribuição interconectada. Dito isso, a fim de evitar imputar riscos e custos desnecessários – o qual repisa-se, as termelétricas estão sujeitas à extenuantes penalidades pela sua indisponibilidade – sugerimos que a minuta de CUSD seja adaptada, com prazos de manutenções mais compatíveis a realidade de um suprimento dedicado à termelétrica. Os pequenos ajustes ora propostos serão de alto impacto para que as termelétricas possam apresentar propostas competitivas nos Leilões promovidos pela ANEEL e MME, de modo que pedimos a sensibilização da AGENERSA nestas adaptações. Visto que o duto de distribuição conta com redundâncias no seu sistema de válvulas e instrumentos, tanto no início do duto de distribuição, quanto no ponto de entrega ao consumidor, as manutenções estão limitadas à passagem do PIG para detecção de anomalias no duto. Tais passagens do PIG não implicam em uma necessidade de parada programada, uma vez que é possível realizá-la com o duto em operação. Sendo encontradas anomalias – que, diga-se de passagem, são extremamente raras para gasodutos de alto volume com àqueles dedicados a termelétricas - poderão ser então programadas intervenções corretivas. Entretanto, inclusive essas manutenções raramente exigem mais que 2 a 3 dias de paradas, não sendo esperadas em intervalos menores que 10 (dez) anos. Diante disso, percebe-se a raridade da necessidade de manutenções de gasodutos dedicados, bem como a agilidade de eventuais ajustes e/ou reparos. De modo que entendemos como compatível um prazo significativamente menor para a realização de manutenções</p> <p>ABIVIDRO: 10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 15 (quinze) 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 5 (cinco) 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> <p>ABRAGET: A cláusula prevê um prazo de 30 dias por ano para a manutenção dos gasodutos de distribuição. Quando tratamos de gasodutos dedicados ao suprimento de termelétricas, entende-se por padrão de mercado, que o número de dias de manutenção é substancialmente menor do que àquele exigido para a manutenção de uma rede de dutos (malha integrada). Dito isso, urge-se a esta AGENERSA a sensibilização do CUSD à realidade dos gasodutos relacionados às termelétricas, para que os prazos de manutenção sejam compatíveis a realidade dos mesmos (menores) e garantam uma maior competitividade aos empreendedores.</p>	<p>10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais de não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um (1) semestre; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>
--	---	---

<p>10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>	<p>COMERC GÁS: 10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil. • Comentário: As paradas programadas de usuários livres impactam muito menos a concessionária, comparativamente às paradas programadas de usuários cativos que geram a necessidade de alinhamento da redução dos volumes com os supridores da concessionária e consequentes penalidades contratuais; por isto, sugerimos condições mais flexíveis nesta cláusula e que estas reduções de consumo devido às paradas programadas sejam penalizadas apenas pela cláusula de “CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”.</p> <p>IBP:10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 25 (noventa) (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> <p>Marlim Azul: Cláusula 10.2.: prevê regras específicas para as paradas programadas do Usuário que merecem ser suprimidas. Nada justifica que o Usuário perca a sua liberdade para estabelecer suas paradas programadas, sob pena de colocar em risco a operação de suas usinas.</p> <p>EDF: O limite para o período de manutenção estabelecido no item (ii) é incompatível com as exigências de manutenção dos fabricantes dos equipamentos associados à operação de uma térmica. Sugerimos retirar a cláusula e/ou alternativamente estabelecer que o limite será negociado entre as partes, seguindo as recomendações dos fabricantes dos equipamentos. Vale notar que eventual limitação no tempo na manutenção do Usuário poderá implicar em severos riscos às pessoas envolvidas na operação dos equipamentos, de modo que não podemos prosseguir com o dispositivo como ora proposto.</p> <p>ABiogás: 10.2 AS PARTES poderão realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> <p>ABRAGET: A cláusula prevê regras específicas para as paradas programadas do Usuário que merecem ser suprimidas. Nada justifica que o Usuário perca a sua liberdade para estabelecer suas paradas programadas, sob pena de colocar em risco a operação de suas usinas.</p>	<p>10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</p> <p>(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.</p> <p>(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um (1) semestre, ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>
<p>10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>10.3 As PARTES enviarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>	<p>EDF: Sugere-se a supressão do termo "paradas não programadas" e demais menções, uma vez que tais ocorrências devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso sejam originadas pela distribuidora. Em casos em que as paradas não programadas são de responsabilidade do agente livre, as penalidades já estão previstas em outros itens do contrato. Ressaltamos aqui mais uma vez a incompatibilidade da minuta de CUSD com a realidade das termelétricas - no qual a parada não programada por parte da Distribuidora irá implicar em penalidades milionárias às termelétricas, não sendo suficiente como medida punitiva/compensatória a mera suspensão do encargo de capacidade</p>	<p>10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável imediatamente assim que seja percebida a sua necessidade. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>

<p>10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA.</p>	<p>EDF: Sugere-se a supressão do termo "paradas não programadas" e demais menções, uma vez que tais ocorrências devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso sejam originadas pela distribuidora. Em casos em que as paradas não programadas são de responsabilidade do agente livre, as penalidades já estão previstas em outros itens do contrato. Ressaltamos aqui mais uma vez a incompatibilidade da minuta de CUSD com a realidades das termelétricas - no qual a parada não programada por parte da Distribuidora irá implicar em penalidades milionárias às termelétricas, não sendo suficiente como medida punitiva/compensatória a mera suspensão do encargo de capacidade.</p> <p>ABIVIDRO: 10.4.1 Para cada DIA em que Caso a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, ficará sujeita ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 11.4 a seguir, sem prejuízo da rescisão imediata do CONTRATO e apuração de perdas e danos a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA. • Não é concebível que a Concessionária não seja penalizada por situação de parada não programada, que está envolta no risco de seu negócio. A continuidade e habitualidade dos serviços em apreço decorrem de lei e só podem ser afastadas mediante a apuração de responsabilidades.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</p>	<p>EDF: Sugere-se a supressão do termo "paradas não programadas" e demais menções, uma vez que tais ocorrências devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso sejam originadas pela distribuidora. Em casos em que as paradas não programadas são de responsabilidade do agente livre, as penalidades já estão previstas em outros itens do contrato. Ressaltamos aqui mais uma vez a incompatibilidade da minuta de CUSD com a realidades das termelétricas - no qual a parada não programada por parte da Distribuidora irá implicar em penalidades milionárias às termelétricas, não sendo suficiente como medida punitiva/compensatória a mera suspensão do encargo de capacidade.</p> <p>ABIVIDRO: 10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA; (ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.: convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.</p> <p>ABIVIDRO: 11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO. • A Falha na Distribuição é uma prática grave que afeta o principal desiderato dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo gerar máculas irreversíveis a determinadas indústrias.</p> <p>ABRAGET: Convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação.</p>	<p>COMENTÁRIO CAENE: Deve haver um documento assinado entre as partes assegurando as condições de recepção do gás desconforme e o prazo em que a desconformidade permanecerá.</p>
<p>11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>ABRACE: 11.1.2 As partes reconhecem que o valor deste CONTRATO é de R\$ ----- (xxx), sendo este valor meramente uma referência, não constituindo garantia de faturamento. Além disso, as variações nas transações comerciais podem ocorrer, e este valor serve como base para cálculos, mas não como garantia de receitas específicas.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Caso Fortuito ou Força Maior; (ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA; (iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO; (viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; (x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e (xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.: convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.</p> <p>ABIVIDRO: 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: • <i>Pleiteia-se a exclusão das alíneas (v), (vi), (ix), (x) e (xi) que representam risco intrínseco do negócio da CONCESSIONÁRIA.</i></p> <p>ABRAGET: Sobre item (v): Convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.: convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.</p> <p>ABRAGET: Convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação</p>	<p>11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p> <p>Comentário CAENE: A odoração do gás é um serviço incluso nas obrigações da própria CONCESSIONÁRIA quer no MERCADO LIVRE ou no cativo.</p>
<p>11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>ABIVIDRO: 11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo de apuração de perdas e danos, a uma penalidade equivalente a 30% (trinta)100% (cem por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. • <i>A Falha na Distribuição é uma prática grave que afeta o principal desiderato dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo gerar máculas irreversíveis a determinadas indústrias.</i></p> <p>ABRACE: <i>A proposta de CUSD apresentada pela Naturgy promove tratamento anti isonômico entre as partes, uma vez que atribui ao consumidor um extenso rol de penalidades e demais indenizações à concessionária frente a diversas condições, e, por outro lado, limita-se a uma única penalidade, denominada penalidade por falha no serviço de distribuição sobre a concessionária, em caso de perdas e danos incorridos pelo usuário. Ainda, cabe lembrar que o próprio CUSD prevê limitação das indenizações ao valor determinado no contrato.</i></p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sugerimos a seguinte redação: Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) da fatura diária (produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD no volume correspondente à QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA), enquanto durar a falha no serviço de distribuição, mantendo-se, inclusive, os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso.</p>
<p>11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 11.1.1., 11.2., v. 11.3., 11.6., 13.2.3.: convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.</p> <p>ABIVIDRO: 11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. • Essa cláusula demonstra um enorme desequilíbrio de atribuições e tratativa de eventos, em desfavor do administrado, que deveria ser protegido nos termos da legislação.</p> <p>ABRACE: 11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p> <p>ABRAGET: Convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação.</p>	<p>Comentário CAENE: No ACORDO OPERACIONAL deverá constar a obrigação de instalação de equipamento que permita a redução de vazão ou fechamento de válvula por telemetria, cujo custo será imputado ao novo usuário livre. Assim, a interrupção/ redução será de fato imediata. Responsabilidade semelhante existe no setor elétrico.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>12.1 Do desvio de Programação</p>	<p>ABRACE: Reiteramos sugestão de retirada da previsão de cobrança da penalidade por erro de programação, visto que se trata de previsão já inserida no contrato com transportador. A cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária. Em complemento, cabe mencionar a concordância deste entendimento pela CAPET (Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – AGENERSA), explicitada em parecer publicado junto ao processo de análise do CUSD-RJ. Em caso de negativa da retirada da referida cobrança, sugerimos, ao menos, a consideração de alteração dos limites inferiores e superiores da penalidade, passando de 5% para 10% da CDP, de forma a promover maior flexibilização contratual.</p> <p>COMERC GÁS: T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. Comentário: Para a modalidade “parcialmente livre” é importante que os volumes a serem considerados para o cálculo da TUSD sejam os volumes totais (volume cativo + volume livre). Se o volume consumido for dividido em duas parcelas (livre e cativo) para alocação na estrutura tarifária, o custo médio de distribuição do consumidor parcialmente livre será maior quando comparado com o consumidor integralmente cativo ou totalmente livre, criando um desincentivo para a migração parcial;</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Pronunciamento está no 12.1.1.</p>
<p>12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sugerimos a seguinte redação: Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona, acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, POR AÇÃO DO CLIENTE, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>
<p>$PVEMA = [QDA_j - (1,05 \times CDP_j PE)] \times 0,30 \times T$</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Entendemos que a fórmula está adequada</p>
<p>ONDE: PVEMA – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDAj – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona; CDPjPE – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Entendemos que a fórmula está adequada</p>

<p>12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<p>EDF: Destacamos que a penalidade prevista na Cláusula 12.1.2 é extremamente elevada e encarecerão, de forma significativa, a operação de agentes termelétricos. A flexibilidade operativa exigida de termelétricos pelo Operador Nacional do Sistema elétrico exige uma variação de consumo de gás natural superior aos 5% de tolerância expostos na Cláusula 12.1.2. Sugere-se, principalmente considerando que o gasoduto que abastece as termelétricas é dedicado e não afetará o balanceamento da malha de distribuição, que seja incrementada a tolerância para 15% (quinze por cento), bem como reduzida a penalidade para [0,10], de modo a garantir que as termelétricas atenderão a exigência do Sistema Elétrico e não perderão competitividade quando da apresentação de ofertas em Leilões de Energia e/ou Capacidade.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Concordamos com a EDF e sugerimos a exclusão da subcláusula, por representar punição em duplicidade ao usuário.</p>
<p>$PVEM_E = [(0,95 \times CDP_jPE) - QDA_j] \times 0,30 \times T$</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sugerimos a exclusão da subcláusula, por representar punição em duplicidade ao usuário.</p>
<p>ONDE: PVEME – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, de acordo com a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDAj – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”; CDPJPE – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Sugerimos a exclusão da subcláusula, por representar punição em duplicidade ao usuário.</p>
<p>12.2 Do GÁS DESCONFORME</p>	<p>ABIVIDRO: 12.2. Do GÁS DESCONFORME • As penalidades por Gás Desconforme devem ser punidas independentemente de seu autor, de uma mesma forma objetiva, de modo que os dispositivos em questão devem ser aplicados de maneira isonômica, em detrimento da CONCESSIONÁRIA ou do AGENTE LIVRE. A comprovação da culpa por eventual entrega de GÁS DESCONFORME deve ocorrer às expensas da CONCESSIONÁRIA, facultando-se a participação do AGENTE LIVRE na investigação, dado fazer parte de seu plexo de atribuições, e anteceder eventual aplicação de multa. Em todo o caso, o AGENTE LIVRE deverá ter garantido auxílio da CONCESSIONÁRIA em eventual direito de regresso contra o COMERCIALIZADOR ou o TRANSPORTADOR.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.</p>	<p>COMERC GÁS: 12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro. • Comentário: Estabelecer um valor limite para o repasse de danos diretos causados à concessionária devido à entrega de gás desconforme; esta penalidade poderá ser repassada pela concessionária diretamente ao comercializador no Acordo Operacional, documento no qual também deve constar o fluxo de comunicação entre as partes com as notificações sobre a desconformidade do gás e com a exigência de um retorno da concessionária sobre o “aceite” ou a “recusa” deste volume de gás desconforme.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET Para a CAPET, a cláusula parece razoável, desde que cada penalidade seja devidamente discriminada no corpo da cobrança.</p>

<p>12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET Para a CAPET, a cláusula parece razoável, desde que cada penalidade seja devidamente discriminada no corpo da cobrança.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>13.1 Responsabilidade do USUÁRIO</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: (i) DANOS POR GÁS DESCONFORME; (ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou (iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.</p>	<p>ABIVIDRO: 13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá ambas as PARTES deverão defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a contraparteCONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: • As responsabilidades previstas nessa cláusula deverão ser recíprocas, uma vez que podem gerar efeitos de forma recíproca.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME</p>	<p>ABIVIDRO: 13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME. • Referida cláusula pode ensejar enriquecimento sem causa em detrimento do USUÁRIO.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>13.2 Limitações ao Dever de Indenizar</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.</p>	<p>ABIVIDRO: 13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME e FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p> <p>ABRACE: 13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO das PARTES de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</p>	<p>ABIVIDRO: 13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p>	<p>Marlim Azul: Cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.: convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.</p> <p>ABIVIDRO: 13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. • Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula, por representar situação abusiva em desfavor do administrado.</p> <p>ABRACE: 13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p> <p>ABRAGET: Convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação. Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que a mesma tenha provocado.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: A cláusula certamente não atenderá o Usuário. Sugerimos o mesmo tratamento dado no caso de descumprimentos do Usuário frente à Concessionária.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 6 (seis) meses, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não onere os custos de GÁS do MERCADO CATIVO.</p>	<p>ABIVIDRO: 14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias 6 (seis) meses, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA. Eventual recusa deve ser documentalmente comprovada pela CONCESSIONÁRIA. e (ii) o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO. Após o recebimento pelo USUÁRIO da NOTIFICAÇÃO enviada pela CONCESSIONÁRIA, o mesmo não poderá desistir mais da nova contratação do GÁS, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA já terá iniciado seu processo de contratação do GÁS junto ao seu supridor.</p>	<p>ABIVIDRO: 14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 5 (cinco) 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p>	<p>Comentário CAENE: Este período deverá ser estabelecido entre as partes através do ACORDO OPERACIONAL</p>
<p>14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO deverá respeitar o novo prazo mínimo contratual, conforme previsto na cláusula 14.8.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona</p>	<p>ABIogás: 14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO e objetivo do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona contabilizadas na base do consumo, inclusive, com a possibilidade de escolha, pelo USUÁRIO, de qual contrato as flexibilidades e penalidades pelas variações de consumo deverão ser atribuídas.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.</p>	<p>ABIVIDRO: 14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano. • Referida cláusula gera uma barreira ao USUÁRIO.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLETAMENTO E RESCISÃO		
<p>15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>	<p>ABIVIDRO: 15.1 Configura-se como inadimplemento das PARTES o USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação. • Deve-se ter uma isonomia nessa previsão, sob pena de gerar uma vantagem à monopolista.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLETAMENTO FINANCEIRO”).</p>	<p>ABIVIDRO: 15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar, por mais de 60 (sessenta) DIAS após NOTIFICAÇÃO nesse sentido, o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLETAMENTO FINANCEIRO”).</p>	Comentário CAENE: Caso o comercializador venha a interromper o fornecimento de gás por inadimplemento, o serviço de CUSD não poderá ser efetuado.
<p>15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLETAMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo: (i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE; (ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA; (iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou (iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 15 e seus subitens, abaixo.</p>	<p>Firjan: É fundamental implementar um procedimento de notificação prévia para o consumidor livre no caso de uma interrupção programada do fornecimento de gás devido a inadimplência. Esta notificação deve ser realizada com, no mínimo, 15 dias de antecedência em 5 relação à data prevista para a suspensão do serviço. Tal prazo permite ao consumidor a oportunidade de quitar eventuais débitos ou de organizar suas atividades e operações frente à iminente interrupção. A adoção dessa prática de notificação prévia assegura um processo transparente e justo, contribuindo para a manutenção da estabilidade operacional e financeira dos envolvidos no mercado livre de gás.</p>	SEM MODIFICAÇÕES
<p>15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>15.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>		SEM MODIFICAÇÕES
<p>15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. $MC = TUSDm \times 90\% \times CDC \times N \times [1 - (QDAp + CPNmp) (90\% \times CDC \times N)]$, onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNmp = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.</p>	<p>ABIVIDRO: 15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) 30 (trinta) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. • 120 dias implica em uma barreira à saída imposta por um agente monopolista.</p> <p>ABRACE: 15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 30 (cento e vinte trinta) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. (...)•Tendo em vista a previsão da multa compensatória pela rescisão contratual, sugerimos redução do tempo de envio de notificação à concessionária para 30 dias, mantendo-se a fórmula de cálculo da referida multa compensatória.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: O Contrato de compra e venda de gás já prevê que as transações entre a Concessionária e o Usuário Livre contenham penalidades por descumprimento contratual, de ambas as partes. Logo, entendemos que a simples notificação é risco apenas para o usuário, pois a concessionária, quando inadimplente, tem suas salvaguardas, já debatidas no texto.</p> <p>Sugerimos que haja uma notificação preliminar, antes de uma notificação com efeitos de resolução, com a seguinte redação: "A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ao USUÁRIO, comunicando a situação em desacordo com o Contrato, concedendo prazo para apresentação de solução que, não cumprido, ensejará a emissão de NOTIFICAÇÃO RESCISÓRIA, onde se dará a resolução final para o contrato, e sem que caiba ao usuário qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...)</p>
<p>15.4.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO.</p>	<p>ABRACE: 15.4.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO, não sendo aplicável, neste caso, a cobrança da multa compensatória definida em 15.4.•Caso a referida rescisão decorra do retorno do consumidor ao mercado cativo, entende-se que não há necessidade de cobrança de multa compensatória, visto que não haverá qualquer prejuízo à concessionária nesta situação. Diante disso, sugerimos explicitação da não cobrança no item 15.4.1.</p>	SEM MODIFICAÇÕES

<p>15.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização; (ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO; (iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO; (iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS; (v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO; (vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO; (vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>IBP: Falha do serviço de distribuição → O percentual mínimo colocado como ocorrência reiterada de falha de serviço de distribuição de inferior a 30% (trinta por cento) da capacidade diária contratada quantidade diária movimentação programada por um período superior a 60 é extremamente baixo. Entendemos que o ideal seria de no mínimo inferior a 70% - reciprocidade com a retirada a maior</p> <p>ABIVIDRO: 15.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO nesse sentido, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO; (iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS a contar de NOTIFICAÇÃO nesse sentido;</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: O Contrato de compra e venda de gás já prevê que as transações entre a Concessionária e o Usuário Livre contenham penalidades por descumprimento contratual, de ambas as partes. Logo, entendemos que a simples notificação é risco apenas para o usuário, pois a concessionária, quando inadimplente, tem suas salvaguardas, já debatidas no texto.</p> <p>Sugerimos que haja uma notificação preliminar, antes de uma notificação com efeitos de resolução, com a seguinte redação: "O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA à CONCESSIONÁRIA, comunicando a situação em desacordo com o Contrato, concedendo prazo para apresentação de solução que, não cumprido, ensejará a emissão de NOTIFICAÇÃO RESCISÓRIA, onde se dará a resolução final para o contrato, e sem que caiba ao usuário qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...)"</p>
--	--	---

<p>15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.</p>	<p>EDF: Nota-se que as condições de rescisão são desproporcionais entre a USUÁRIA e a DISTRIBUIDORA. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que a mesma tenha provocado. Ou, alternativamente, implicar em uma penalidade extremamente mais elevada para o USUÁRIO (30%) do que àquela prevista à DISTRIBUIDORA (10%).</p> <p>ABRACE: 15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO. •Por fim, em nome da isonomia de tratamento entre as partes contratuais, sugerimos ajuste sobre valor de indenização a ser aplicada ao usuário em caso de rescisão contratual, em função dos itens apontados na cláusula 15.5, em valor semelhante ao aplicável à concessionária, conforme definido na cláusula 15.6.1. Nesta cláusula, é atribuída à distribuidora o pagamento de apenas 10% do valor remanescente do contrato.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: Entendemos que a cláusula não se sustenta, pois as penalidades já estão discutidas no presente texto, e deve ser suprimida.</p>
<p>15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA; (ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA; (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.</p>	<p>ABIVIDRO: 15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses. (iv) Descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS; (v) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pela CONCESSIONÁRIA que, no entendimento do USUÁRIO, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: O Contrato de compra e venda de gás já prevê que as transações entre a Concessionária e o Usuário Livre contenham penalidades por descumprimento contratual, de ambas as partes. Logo, entendemos que a simples notificação é risco apenas para o usuário, pois a concessionária, quando inadimplente, tem suas salvaguardas, já debatidas no texto.</p> <p>Sugerimos que haja uma notificação preliminar, antes de uma notificação com efeitos de resolução, com a seguinte redação: "O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA à CONCESSIONÁRIA, comunicando a situação em desacordo com o Contrato, concedendo prazo para apresentação de solução, não cumprido, ensejará a emissão de NOTIFICAÇÃO RESCISÓRIA, onde se dará a resolução final para o contrato, e sem que caiba ao usuário qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...)"</p>
<p>15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO..</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET CAPET: Pela CAPET, entendemos que a cláusula não se sustenta, pois as penalidades já estão discutidas no presente texto, e deve ser suprimida.</p>
<p>15.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Vigésima, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>15.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>15.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 15.5.1 e 15.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: Pela CAPET, entendemos que a cláusula não se sustenta, pois sugerimos a supressão das duas subcláusulas mencionadas no texto.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA</p>	<p>ABIVIDRO: • A ABIVIDRO pugna pela exclusão integral da aludida obrigação de garantia, que, além de representar uma afronta ao intento de formatação de um mercado livre com multiplicidade de agentes e dinamicidade, implica em uma barreira indevida à prestação de um serviço público.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, , com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo : $VG = 60 \times CDC \times T$, onde: VG: Valor da garantia em reais; CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA; T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: Sugerimos a seguinte redação: "Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO a apresentação, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DEDISTRIBUIÇÃO,uma garantia de pagamento conforme abaixo: 16.1.1. Valor correspondente ao produto de 12 (doze) vezes a CAPACIDADEDIÁRIA CONTRATADA pelo valor unitário resultante da aplicação da TUSD, multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³, vigente no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, sob uma das seguintes modalidades: (i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; (ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO; (iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveispela CONCESSIONÁRIA; 16.1.2. Alternativamente, o USUÁRIO poderá firmar apólice de SEGURO GARANTIA, no valor correspondente 2% (dois inteiros por cento) do valor total do contrato, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$;</p>
<p>16.1.1 A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precipuamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades: (i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; (ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO; (iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou (iv) Seguro Garantia.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.2 Fiança Bancária.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA").</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>

<p>16.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:</p> <p>i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil; (ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA; (iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes; (v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e (vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.3 Seguro Garantia. 16.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 (“SEGURADORA”).</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente: (i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA; (ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.4 Demais Modalidades de Garantia. 16.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 15.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 15.1.2 da Cláusula Décima Quinta, até que esta seja apresentada.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: A cláusula nos parece razoável</p>
<p>16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA CAPET E PROCURADORIA CAPET: 16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA, mediante aprovação específica da AGENERSA.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS</p>		
<p>17.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.</p>	<p>ABIVIDRO: 17.1 O USUÁRIO As PARTES deverão comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta a emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES SEM MODIFICAÇÕES</p>

<p>17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independe de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>ABIVIDRO: 17.2 Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO in dependerá de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. • A interrupção dos serviços deve ser, ao menos, informada, na medida em que pode ocasionar o perecimento de ativos. Outro aspecto é que não se pode considerar a isenção de responsabilidade, uma vez que a situação de emergência pode advir de falha dos serviços.</p>	<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretroatável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>

<p>18.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, que cumprirá e fará cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>18.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DECLARAÇÕES E GARANTIA</p>		
<p>19.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO: (i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes; (ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes); (iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e (iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente,, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR</p>		
<p>20.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos: (i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada; (ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento; (iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e (iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES; (ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta; (iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais; (iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada; (v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou (vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE. (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR.</p>	<p>EDF: Não há qualquer precedente, em termos de contratos de prestação de serviço público (diga-se, como exemplo, Abastecimento de Luz, Transporte de Gás, Transmissão de Energia e/ou Distribuição de Energia), a aceitação de “Tentativa de furto” como causa de força maior. Trata-se de responsabilidade da Distribuidora zelar pela segurança dos gasodutos – não sendo razoável o CUSD permitir que eventual furto exima a distribuidora de qualquer responsabilização. Recomendamos também a inserção de outros dispositivos no hall de “caso fortuito ou força maior”, tais como: guerras já conhecidas no momento de assinatura do contrato e pandemia de COVID-19</p> <p>ABIVIDRO: 20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta; (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR. • Entende-se que o item (ii) não configura hipótese de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR e que o item (vii) deve ser tratado no instrumento relativo ao Transportador, sem contaminar o presente Contrato.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>

<p>20.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada; (ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue; (iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada; (iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços; (v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e (vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas: (i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível; (ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima; (iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências; (v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; (vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 20.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>20.7.1 O cálculo da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá seguir a metodologia prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, para fins de apuração dos compromissos de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA de determinado MÊS em que tenha sido iniciado o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NOTIFICAÇÕES</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>21.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>21.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>21.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>21.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>21.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário</p>		<p>SEM MODIFICAÇÕES</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>
<p>22.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>

<p>22.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>
<p>22.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>
<p>22.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoastratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>
<p>22.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA ASRIN E PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE</p>		
<p>23.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>23.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação: (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO; (ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos; (iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>23.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando: (i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA; (ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade; (iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>23.5. Sem prejuízo do disposto no item 23.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 23.4 (iv), deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>23.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para: (i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou (ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações previstas nesta Cláusula.</p>	<p>ABIVIDRO: 23.6 Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para: (i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; • Considerando a possibilidade de atuação, dentro do mesmo grupo econômico, de pessoas jurídicas em outros elos da cadeia e dos potenciais conflitos e danos concorrenciais decorrentes, pleiteia-se a exclusão dessa cláusula.</p>	<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LEI DE REGÊNCIA E FORO</p>		
<p>24.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>24.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>24.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>25.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroatamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>

<p>25.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
<p>25.8 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás). Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.</p>		<p>SOLICITAR INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA</p>
		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>[Local], [Data] [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG / CEG RIO S.A.]</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>Nome: Nome: Cargo: Cargo: [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]</p> <p>Nome: Nome: Cargo: Cargo: TESTEMUNHAS</p> <p>Nome: Nome: CPF: CPF:</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>ANEXO I</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: (i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento); (ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e (iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>
<p>Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).</p>		<p>SEM COMENTÁRIOS</p>

<p>1.2 Condições de Entrega Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA: (i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO; (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.</p>		SEM COMENTÁRIOS
<p>Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).</p>		SEM COMENTÁRIOS
<p>2. QUALIDADE DO GÁS 2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la. 2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).</p>		SEM COMENTÁRIOS
<p>3. MEDIÇÃO 3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA 3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA. 3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la. 3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação. 3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la. 3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO. 3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade: (i) Elemento Primário (falha no medidor): a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes faturados no últimos 12 (doze) meses anteriores, ou a média dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses; (ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão): a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento. (iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA): a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.</p>		SEM COMENTÁRIOS

<p>3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição. 3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUARIO. 3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses. 3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado. 3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores. 3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO. 3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos. 3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS. 3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.</p>		SEM COMENTÁRIOS
<p>3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos. 3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS. 3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.</p>		SEM COMENTÁRIOS